



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Gabinete da Procuradora-Geral

Ver Referências corretas da  
Orientação nas páginas 29 e 30

**PROTOCOLO:** 15.743.367-9.

**ASSUNTO:** SUGESTÃO DE ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. ASSESSORAMENTO JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA DO ESTADO DO PARANÁ.

## ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 35-PGE

A **PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**, com fundamento no artigo 14 da Lei 19.848, de 03 de maio de 2019, e no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Complementar nº 40, de 08 de dezembro de 1987; o art. 8º e inciso X do art. 20, ambos do Decreto Estadual nº 2.137, de 12 de agosto de 2015; e considerando o que consta no protocolo nº 15.743.367-9, resolve expedir a seguinte orientação administrativa de caráter obrigatório a todos os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, Direta e Autárquica:

<b>TEMA DE INTERESSE</b>	Assessoramento Jurídico da Administração Direta e Autárquica do Estado do Paraná.
	Prerrogativa privativa da Procuradoria-Geral do Estado e da Carreira Especial de Advogado do Estado do Paraná.
	Impossibilidade de existência na estrutura organizacional da Administração Direta e das autarquias estaduais, de “assessoria jurídica” que não seja composta por Procuradores do Estado do Paraná ou Advogados do Estado do Paraná.
	Responsabilização da autoridade que permitir o desvio funcional.

1. A representação judicial e extrajudicial do Estado do Paraná, assim como sua consultoria jurídica, estão a cargo da Procuradoria-Geral do Estado, ressalvada apenas a atuação da Carreira Especial de Advogado do Estado do Paraná (carreira em extinção) no que se refere ao assessoramento jurídico ao Poder Executivo e à representação judicial das autarquias;

2. A interpretação da legislação e a tomada de providências judiciais e extrajudiciais conferidas com exclusividade aos Procuradores dos Estados e aos Advogados do Estado não pode ser descentralizada a outros órgãos, não se revelando possível a emissão de pareceres, celebração de acordos, ajuizamento de demandas judiciais ou apresentação de defesa, dentre outros atos privativos, com aposição de assinatura e indicação de número de inscrição na OAB, a quem não integra as respectivas carreiras;

3. As hipóteses previstas na legislação que exigem manifestação jurídica prévia como condição para a validade do ato a ser praticado estão a cargo dos Procuradores do Estado ou dos Advogados do Estado em exercício, nos termos da legislação em vigor;



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Gabinete da Procuradora-Geral



**PROTOCOLO:** 15.743.367-9.

**ASSUNTO:** SUGESTÃO DE ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. ASSESSORAMENTO JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA É AUTÁRQUICA DO ESTADO DO PARANÁ.

4. As secretarias de Estado da Administração Direta, assim como as autarquias estaduais, não podem conter em sua estrutura organizacional “assessoria jurídica” ou qualquer outro órgão que desempenhe funções atribuídas, com exclusividade, à Procuradoria-Geral do Estado ou à Carreira Especial de Advogados do Estado, a não ser que tais assessorias sejam integradas por membros das referidas carreiras;

5. A mera aplicação da legislação decorre de princípio da Administração Pública e não representa, por si só, manifestação jurídica.

6. A inobservância às competências privativas conferidas à PGE e à Carreira Especial de Advogado do Estado implicará a responsabilização da autoridade que permitir o desvio funcional.

**REFERÊNCIAS:**

Constituição Federal, art. 132; Constituição Estadual, art. 124; Lei Complementar Estadual 26/85, Lei Estadual nº 9.422/90; art. 1º; Decreto Estadual nº 2.137/15, “anexo único”; Lei Estadual nº 6.174/70, art. 64; súmula 387-STF; autos 0009814-91.2009.8.16.0004 - 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

**PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.**

Curitiba, 07 de maio de 2019.

Leticia Ferreira da Silva  
**Procuradora-Geral do Estado**

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA DO CONSULTIVO**

---

**Protocolo:** 15.743.367-9  
**Assunto:** AN - ASSESSORAMENTO JURIDICO NO ÂMBITO DAS  
SECRETARIAS ESTADUAIS E AUTARQUIAS  
**Interessado:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ  
**Data:** 27/05/2019 16:10

---

**DESPACHO**

Na data de hoje, constatei que há equívoco nas referências da referida resolução. A súmula do STF mencionada se refere a assunto diverso do protocolo. Assim, encaminhe-se ao Gabinete para ciência providências no tocante à correção.

**Onde se lê "súmula 387 STF", leia-se "súmula 378 STJ".**

Em anexo, o novo texto corrigido, apenas no que se refere às referências.

Atenciosamente,  
Luciana da Cunha Barbato Oliveira  
Procuradora do Estado do Paraná.

## ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA N. \_\_\_\_ - PGE

A **PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 44, inciso VI, alínea “c”, da Lei Estadual n. 8.485, de 03 de junho de 1987, e o artigo 5º, inciso XXI, da Lei Complementar n. 26, de 30 de dezembro de 1985, resolve expedir a seguinte orientação administrativa a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Autárquica:

<b>TEMA DE INTERESSE</b>	ASSESSORAMENTO JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA DO ESTADO DO PARANÁ
	Prerrogativa privativa da Procuradoria-Geral do Estado e da Carreira Especial de Advogado do Estado do Paraná.
	Impossibilidade de existência, na estrutura organizacional da Administração Direta e das autarquias estaduais, de “assessoria jurídica” que não seja composta por Procuradores do Estado do Paraná ou Advogados do Estado do Paraná.
	Responsabilização da autoridade que permitir o desvio funcional

1. A representação judicial e extrajudicial do Estado do Paraná, assim como sua consultoria jurídica, estão a cargo da Procuradoria-Geral do Estado, ressalvada apenas a atuação da Carreira Especial de Advogado do Estado do Paraná (carreira em extinção) no que se refere ao assessoramento jurídico ao Poder Executivo e à representação judicial das autarquias;
2. A interpretação da legislação e a tomada de providências judiciais e extrajudiciais conferidas com exclusividade aos Procuradores dos Estados e aos Advogados do Estado não pode ser descentralizada a outros órgãos, não se revelando possível a emissão de pareceres, celebração de acordos, ajuizamento de demandas judiciais ou apresentação de defesa, dentre outros atos privativos, com aposição de assinatura e indicação de número de inscrição na OAB, a quem não integra as respectivas carreiras;
3. As hipóteses previstas na legislação que exigem manifestação jurídica prévia como condição para a validade do ato a ser praticado estão a cargo dos Procuradores do Estado ou dos Advogados do Estado em exercício, nos termos da legislação em vigor;
4. As secretarias de Estado da Administração Direta, assim como as autarquias estaduais, não podem conter em sua estrutura organizacional “assessoria jurídica” ou qualquer outro órgão que desempenhe funções atribuídas, com exclusividade, à Procuradoria-Geral do Estado ou à Carreira Especial de Advogados do Estado, a não ser que tais assessorias sejam integradas por membros das referidas carreiras;
5. A mera aplicação da legislação decorre de princípio da Administração Pública e não representa, por si só, manifestação jurídica.
6. A inobservância às competências privativas conferidas à PGE e à Carreira Especial de Advogado do Estado implicará a responsabilização da autoridade que permitir o desvio funcional.

**REFERÊNCIAS:** Constituição Federal, art. 132; Constituição Estadual, art. 124; Lei Complementar Estadual 26/85, Lei Estadual nº 9.422/90; art. 1º; Decreto Estadual nº 2.137/15, “anexo único”; Lei Estadual nº 6.174/70, art. 64; **súmula 378 STJ**; autos 0009814-91.2009.8.16.0004 - 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

**PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.**

Letícia Ferreira da Silva  
**Procuradora-Geral do Estado**